



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

PARECER TÉCNICO CONJUNTO Nº 3/2026 - MIDR/SUDENE

PROCESSO Nº 59336.004144/2025-52

INTERESSADO: Conselho Deliberativo da Sudene
Programação Regional para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste para 2026

ASSUNTO: Ofício nº 2026/1719-006, de 18 de fevereiro de 2026, do BNB à Sudene e ao MIDR
Ofício nº 2026/1719-007, de 12 de março de 2026, do BNB à Sudene e ao MIDR
Reunião do Comitê Técnico do Condel/Sudene, realizada em 17 de março de 2026

Analisa proposta de alteração da Programação Anual do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE para 2026, relativa à inclusão da possibilidade de financiamento do prêmio de seguro prestamista nas operações não rurais realizadas com recursos do Fundo. Manifestação complementar à luz das contribuições da CNA e da manifestação do BNB.

Senhores Conselheiros,

I. SUMÁRIO

1. O Banco do Nordeste do Brasil S.A. — BNB, por meio do Ofício nº 2026/1719-006 (SEI nº 0907247), de 18 de fevereiro de 2026, encaminhou à Sudene e ao MIDR proposta de alteração da Programação Anual do FNE 2026, dentre outros pontos, para inclusão da possibilidade de financiamento do prêmio de seguro prestamista nas operações não rurais realizadas com recursos do Fundo.
2. A matéria foi inicialmente analisada no Parecer Técnico Conjunto MIDR/Sudene nº 1/2026 (SEI nº 0907824), que se manifestou favoravelmente à proposta, observada a premissa de que a contratação do seguro prestamista permaneça de caráter estritamente facultativo ao tomador da operação, sem constituir condição obrigatória para concessão do financiamento.
3. Durante a apreciação da matéria na 37ª Reunião do Condel/Sudene, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil — CNA apresentou preocupação quanto à necessidade de reforço das salvaguardas relativas à facultatividade da contratação, à vedação de condicionamento do crédito à contratação do seguro e à liberdade de escolha do mutuário, razão pela qual o tema foi retirado de pauta para aprofundamento da discussão.
4. Posteriormente, a CNA encaminhou, por meio do Ofício nº 539/2026-CNA (SEI nº 0938524), Parecer Técnico nº 11/2026-CNA (SEI nº 0938526) contendo proposta de ajuste redacional à

nota relativa ao seguro prestamista, bem como considerações adicionais sobre eventual reflexo da contratação do seguro nos encargos financeiros das operações.

5. A Sudene solicitou ao BNB manifestação técnica sobre a redação sugerida pela CNA e informações complementares destinadas a subsidiar a nova apreciação da matéria pelo Condel/Sudene. Em resposta, pelo Ofício BNB 2026/1719-012 (SEI nº 0952045), de 09/07/2026, encaminhado pelo meio do e-mail SEI nº 0952044, o BNB manifestou concordância com a redação proposta pela CNA e apresentou informações adicionais sobre a utilização do seguro prestamista, custo médio, montante contratado, forma de pagamento, vigência, cancelamento e tratamento de eventual estorno do prêmio.

6. O presente Parecer Técnico Conjunto tem por objetivo complementar a análise constante do Parecer Técnico Conjunto MIDR/Sudene nº 1/2026, à luz das contribuições supervenientes da CNA e da manifestação complementar do BNB, com vistas a subsidiar nova deliberação do Condel/Sudene.

II. INTRODUÇÃO

7. A criação do FNE foi prevista pela alínea c, inciso I do artigo 159 da Constituição Federal de 1988, que destinou três por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de instituições financeiras de caráter regional. Naquele momento ficou decidido que metade dos recursos destinados à região Nordeste deveriam ser aplicados no semiárido.

8. Citamos ainda o artigo 43 da Constituição Federal de 1988, que permitiu à União estabelecer políticas de cunho regional, visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.

9. Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO) foram efetivamente instituídos pela Lei nº 7.827, de 27/09/1989, que estabeleceu a distribuição dos recursos oriundos do IR e do IPI aos fundos; determinando que 1,8% seja destinado ao FNE e o restante dividido igualmente entre FNO e FCO.

10. Ficou determinado na lei supracitada que o FNE será administrado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e pelo Banco do Nordeste.

11. Ao Condel/Sudene compete aprovar anualmente as diretrizes, prioridades e programas de financiamento; e avaliar os resultados obtidos.

12. Ao MIDR incumbe estabelecer anualmente diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).

13. O BNB tem como atribuição executar as atividades tipicamente bancárias: analisar as propostas de crédito, aplicar os recursos, definir normas e procedimentos operacionais, dentre outras. Compete ainda ao BNB propor os programas de financiamento, que trazem as condições do crédito, e o programa de aplicação dos recursos, a serem analisados pelo MIDR e pela Sudene para posterior deliberação pelo Condel/Sudene.

14. A Programação Anual do FNE para 2026 foi aprovada pelo Condel/Sudene por meio da Resolução nº 194, de 09/12/2025, com base nos Pareceres Técnicos Conjuntos (MIDR/SUDENE) 4/2025 (SEI nº 0863149) e 5/2025 (SEI nº 0869362).

15. Os normativos vigentes para 2026, de competência dos administradores do FNE, são:

- a) Portaria do MIDR nº 2.252, de 4/7/2024, alterada pela Portaria MIDR nº 3646, de 29/10/2024 e pela Portaria MIDR Nº 2.518, de 15/08/2025: estabelece as Diretrizes e Orientações Gerais para aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento de 2024 a 2027;

- b) Resolução Condel/Sudene nº 192, de 29/07/2025: estabelece as diretrizes e prioridades de aplicação dos recursos do FNE para 2026;
- c) Resolução Condel/Sudene por meio da Resolução nº 194, de 09/12/2025, alterada pela Resolução 196, de 25/05/2026: estabelece a programação para aplicação dos recursos do FNE para 2026.

III. CONTEXTUALIZAÇÃO

16. A proposta original do BNB consistia em incluir, no âmbito dos programas de financiamento não rural, a possibilidade de financiamento dos valores relativos ao prêmio do seguro prestamista, quando associado ao investimento, abrangendo a contratação e/ou renovação do seguro, para vigência pelo prazo de amortização do financiamento.

17. No Parecer Técnico Conjunto MIDR/Sudene nº 1/2026, entendeu-se que o seguro prestamista constitui instrumento complementar de mitigação de risco em operações de crédito, especialmente em situações nas quais a continuidade do empreendimento esteja diretamente associada à atuação de sócios, administradores ou responsáveis estratégicos pela condução das atividades financiadas.

18. Naquela oportunidade, a manifestação técnica conjunta foi favorável à proposta, com ressalva expressa quanto à necessidade de preservação do caráter estritamente facultativo da contratação, de modo a evitar práticas que possam caracterizar venda casada ou restringir a liberdade de escolha do beneficiário.

19. Após a retirada da matéria de pauta na 37ª Reunião do Condel/Sudene, a CNA propôs a seguinte redação para a nota a ser incluída na Programação Anual do FNE 2026:

“NOTA XX: Quando associado ao investimento, são financiáveis os valores relativos ao prêmio do seguro prestamista, cuja contratação terá caráter facultativo, a critério do mutuário, sendo vedado condicionar a concessão do empréstimo ou financiamento à sua contratação. O mutuário poderá contratar o seguro por intermédio da instituição financeira concedente do crédito e da seguradora por ela indicada ou por qualquer outra seguradora habilitada a operar esse tipo de cobertura, abrangendo a contratação e/ou renovação do seguro, com vigência pelo prazo de amortização do financiamento.”

20. Consultado pela Sudene, o BNB informou concordar integralmente com a redação proposta pela CNA, não identificando necessidade de ajustes adicionais.

21. Segundo o Banco, a redação preserva adequadamente o caráter facultativo da contratação, veda sua imposição como condição de acesso ao crédito e assegura ao mutuário liberdade de escolha da seguradora, estando alinhada às práticas operacionais do Banco, à legislação aplicável, às normas de proteção ao consumidor e à finalidade pública do FNE.

III. ANÁLISE E RECOMENDAÇÃO SOBRE A PROPOSTA

Da adequação da redação proposta pela CNA

22. A principal preocupação suscitada no âmbito da 37ª Reunião do Condel/Sudene dizia respeito à necessidade de afastar qualquer interpretação que pudesse permitir a imposição do seguro prestamista como condição para concessão do financiamento.

23. A redação proposta pela CNA atende a essa preocupação de forma objetiva, ao estabelecer que a contratação do seguro prestamista terá caráter facultativo, a critério do mutuário, e ao vedar expressamente o condicionamento da concessão do empréstimo ou financiamento à contratação do seguro.

24. A previsão de que o mutuário poderá contratar o seguro por intermédio da instituição financeira concedente do crédito e da seguradora por ela indicada ou por qualquer outra seguradora habilitada a operar esse tipo de cobertura também reforça a liberdade de escolha do beneficiário e reduz o risco de concentração indevida da contratação securitária em produto indicado pela instituição financeira.

25. Do ponto de vista técnico, a redação proposta pela CNA é compatível com a ressalva já constante do Parecer Técnico Conjunto MIDR/Sudene nº 1/2026, que condicionou a manifestação favorável à preservação do caráter facultativo da contratação e à vedação de práticas que pudessem caracterizar venda casada ou restrição à liberdade de escolha do beneficiário.

26. A concordância expressa do BNB com a redação sugerida pela CNA reduz o risco de incompatibilidade entre a regra proposta para a Programação Anual do FNE e as rotinas operacionais do Banco, especialmente quanto à contratação, comprovação, acompanhamento e gestão de risco das operações associadas ao seguro prestamista.

27. Assim, entende-se tecnicamente adequada a adoção da redação sugerida pela CNA, sem prejuízo de que a operacionalização do seguro observe os limites, procedimentos e controles aplicáveis ao produto securitário, às normas internas do Banco e à regulamentação pertinente.

Das informações complementares prestadas pelo BNB

28. As informações complementares prestadas pelo BNB indicam que o seguro prestamista já possui utilização operacional relevante no âmbito do ecossistema de crédito do Banco, com registro de prêmios contratados e sinistros pagos destinados à liquidação ou amortização de operações de crédito.

29. O Banco informou que, em 2025, foram contratados 23.414 seguros prestamistas, totalizando R\$ 77.368.631,28 em prêmios e R\$ 5.266.738.304,43 em importância segurada. Desse total, 12.913 contratos referem-se ao segmento de pessoas jurídicas, com R\$ 57.141.852,93 em prêmios e R\$ 3.398.156.184,46 em importância segurada.

30. No mesmo exercício, segundo informado pelo BNB, foram pagos R\$ 9,41 milhões em sinistros destinados à liquidação ou amortização de operações de crédito, enquanto os prêmios arrecadados somaram R\$ 77,37 milhões, com sinistralidade observada de 12,16%.

31. O BNB esclareceu, contudo, que suas bases atualmente disponíveis não permitem mensurar, de forma individualizada, o volume de inadimplência, perdas ou provisões efetivamente evitadas pelo seguro, nem consolidar integralmente os dados por evento, setor, natureza da operação ou segregação entre operações rurais e não rurais sob a ótica dos riscos cobertos.

32. Dessa forma, os dados apresentados devem ser interpretados como evidência da utilização operacional do instrumento e da existência de sinistros indenizados com destinação à liquidação ou amortização de operações de crédito, e não como mensuração precisa da inadimplência, das perdas ou das provisões efetivamente evitadas.

33. Quanto ao custo, o BNB informou que o prêmio do seguro é calculado com base na taxa de risco, no prazo do seguro e na importância segurada. Como referência, apresentou exemplo de operação de R\$ 100.000,00, com prazo de 60 meses, em que o prêmio corresponderia a aproximadamente R\$ 1.920,00, equivalente a 1,9% do valor segurado. Considerando o prazo médio da carteira atualmente amparada pelo produto, de 42 meses, o prêmio estimado seria de R\$ 1.344,00, ou aproximadamente 1,3% do valor segurado.

34. No tocante à forma de pagamento, o Banco informou que, atualmente, o prêmio é pago à vista, por meio de boleto bancário, não havendo modalidade de pagamento mensal ou parcelado diretamente junto à seguradora para os produtos abrangidos pela manifestação.

35. Nesse contexto, a utilidade prática da proposta consiste em permitir a diluição do custo do prêmio no fluxo do financiamento, reduzindo a necessidade de desembolso imediato de recursos próprios pelo beneficiário que opte pela contratação do seguro.

36. Quanto à vigência e ao cancelamento, o BNB informou que a apólice poderá possuir vigência equivalente ao prazo de amortização da operação financiada, observado o limite operacional máximo de 120 meses.

Em caso de cancelamento antecipado, o Banco esclareceu que eventual restituição proporcional ao período não decorrido da cobertura será destinada prioritariamente à amortização ou liquidação parcial do financiamento enquanto houver saldo devedor. Apenas na inexistência de saldo devedor poderá ocorrer devolução direta ao beneficiário.

37. Essa sistemática é relevante para mitigar risco de desvio de finalidade, uma vez que evita que recursos financiados pelo FNE para pagamento de finalidade específica retornem livremente ao caixa do beneficiário enquanto ainda houver saldo devedor na operação.

38. As informações complementares prestadas pelo BNB, portanto, não indicam impedimento técnico à adoção da redação proposta pela CNA e reforçam a necessidade de que a operacionalização da medida observe controles de transparência, facultatividade, vinculação dos recursos financiados ao pagamento do prêmio e tratamento adequado de eventual estorno.

Da sugestão relativa a encargos financeiros

39. A CNA também apresentou considerações adicionais sobre eventual redução dos encargos financeiros das operações amparadas por seguro prestamista, sob o argumento de que o seguro poderia reduzir o risco de inadimplemento das operações.

40. A matéria possui natureza distinta da alteração ora submetida à Programação Anual do FNE, que tem por objeto a possibilidade de financiamento do prêmio do seguro prestamista como item financiável no âmbito dos programas de financiamento não rural.

41. Eventual avaliação de mecanismos de redução de encargos financeiros, rebate ou incentivo financeiro vinculado à contratação de seguro prestamista deve observar rito próprio e ser apreciada pelas instâncias competentes para definição dos encargos financeiros aplicáveis às operações dos Fundos Constitucionais.

42. Dessa forma, a sugestão relativa aos encargos financeiros não constitui condição para apreciação da proposta ora analisada, nem deve ser incorporada à alteração da Programação Anual do FNE objeto deste Parecer.

Recomendação 1

Recomenda-se ao Condel/Sudene que aprove a inclusão da seguinte nota na Programação Anual do FNE 2026, no âmbito dos programas de financiamento não rural:

“NOTA XX: Quando associado ao investimento, são financiáveis os valores relativos ao prêmio do seguro prestamista, cuja contratação terá caráter facultativo, a critério do mutuário, sendo vedado condicionar a concessão do empréstimo ou financiamento à sua contratação. O mutuário poderá contratar o seguro por intermédio da instituição financeira concedente do crédito e da seguradora por ela indicada ou por qualquer outra seguradora habilitada a operar esse tipo de cobertura, abrangendo a contratação e/ou renovação do seguro, com vigência pelo prazo de amortização do financiamento.”

IV. Análise de Impacto Regulatório – AIR

43. Nos termos do art. 6º da Lei nº 13.848/2019, do art. 5º da Lei nº 13.874/2019 e do Decreto nº 10.411/2020, as propostas de edição ou alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários de serviços prestados devem ser precedidas de Análise de Impacto Regulatório (AIR), ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas na regulamentação.

44. No presente caso, a matéria enquadra-se na **hipótese de dispensa de AIR prevista no inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020**, por se tratar de ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias.

45. As normas relativas à definição ou alteração da Programação Anual do FNE decorrem diretamente das competências estabelecidas na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que atribui ao Conselho Deliberativo da Sudene a regulamentação das condições de aplicação dos recursos do Fundo. Nesse sentido, os atos normativos editados nesse âmbito possuem natureza normativa vinculada à execução da política pública definida em lei, não havendo margem para alternativas regulatórias distintas.

46. Dessa forma, entende-se que a proposta encontra-se **dispensada da elaboração de Análise de Impacto Regulatório**, sendo facultada a realização de consulta pública, **nos termos do art. 4º, inciso II, e do art. 9º-A do Decreto nº 10.411/2020**.

47. Considerando que as alterações analisadas correspondem a ajustes operacionais nas condições de financiamento vigentes da Programação Anual do FNE, entende-se que, caso aprovadas pelo Condel/Sudene, **sua aplicação poderá ocorrer a partir da publicação da resolução que as instituir**, aplicando-se às novas operações contratadas, sem prejuízo das condições aplicáveis às operações já formalizadas.

V. Conclusão

48. As análises e recomendações presentes neste parecer foram realizadas de forma a observar as diretrizes estabelecidas na Lei nº 7.827/1989, a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), as Diretrizes e Orientações Gerais expedidas por meio da Portaria MIDR nº 2.252/2023 e as Diretrizes e Prioridades do FNE, aprovadas pela Resolução Condel/Sudene nº 192, 29/07/2025, bem como ao disposto no Decreto nº 10.411/2020, quanto à dispensa de Análise de Impacto Regulatório para atos normativos de baixo impacto.

49. A redação proposta pela CNA aperfeiçoa a proposta originalmente apresentada pelo BNB, ao explicitar o caráter facultativo da contratação do seguro prestamista, vedar o condicionamento da concessão do financiamento à sua contratação e assegurar ao mutuário a liberdade de escolha da seguradora habilitada a operar esse tipo de cobertura.

50. A manifestação complementar do BNB confirma sua concordância com a redação proposta pela CNA e não indica impedimento operacional, jurídico ou financeiro à sua adoção. As informações adicionais prestadas pelo Banco também reforçam a utilidade prática da medida para os beneficiários que optem pela contratação do seguro, especialmente diante da possibilidade de diluição do custo do prêmio no fluxo da operação financiada, bem como indicam salvaguardas para o tratamento de eventual cancelamento antecipado e estorno do prêmio.

51. Diante do exposto, manifesta-se favoravelmente à aprovação da inclusão da possibilidade de financiamento do prêmio de seguro prestamista nas operações não rurais realizadas com recursos do FNE, nos termos da redação proposta pela CNA e aceita pelo BNB.

ARTUR FREITAS MODESTO SEDYCIAS

Coordenador de Monitoramento e Planejamento dos Fundos de Desenvolvimento e Constitucional da Sudene

ANITA SIQUEIRA RIQUELME

Coordenadora-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento, substituta, da Sudene

JOSÉ WANDEMBERG RODRIGUES ALMEIDA

Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos da Sudene

KLEBER DA SILVA BANDEIRA

Coordenador-Geral de Políticas e Normas dos Fundos Constitucionais de Financiamento do MIDR



Documento assinado eletronicamente por **Artur Freitas Modesto Sedycias, Economista**, em 21/07/2026, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anita de Cássia Teles Siqueira Riquelme, Coordenador Substituto**, em 21/07/2026, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Wandemberg Rodrigues Almeida, Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos - DFIN**, em 21/07/2026, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kleber da Silva Bandeira, Usuário Externo**, em 21/07/2026, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0952810** e o código CRC **367E000B**.
